

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10410/001.265/93-11

Acórdão no. 108-02.146

Sessão de : 07 de julho de 1995.

RECURSO NO.: 00.865 - FINSOCIAL FATURAMENTO - EX: DE 1991

RECORRENTE : MAVEL MASCARENHAS VEICULOS LTDA.

RECORRIDO : DRF EM MACEIO - AL

/vjvc

FINSOCIAL FATURAMENTO - DECORRÊNCIA - Apurada omissão de receita no processo principal, incide a contribuição destinada ao Finsocial, sobre a diferença encontrada.

RECURSO NAO PROVIDO.

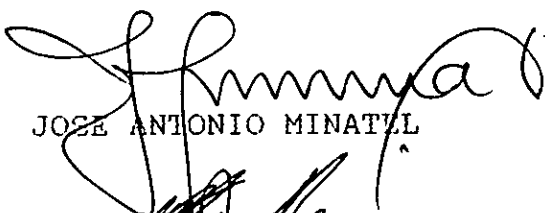
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MAVEL MASCARENHAS VEICULOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 07 de julho de 1995



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - PRESIDENTE



JOSE ANTONIO MINATTI

- RELATOR

ISTO EM MANOEL FELIPE REGO BRANDAO

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSAO DE: 25 AGO/1995

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.

Processo no. 10410/001.265/93-11

Acórdão no. 108-02.146

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SANDRA MARIA DIAS NUNES, RENATA GONÇALVES PANTOJA, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR e RICARDO JANCOSKI. Ausente justificadamente, o Conselheiro PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA.



RELATÓRIO

É o relatório.

Recurso nº. 00.865

Acórdão n. 108-02.146

Processo nº 10410.001265/93-11 FINSOCIAL FATURAMENTO : Ano de 1.990

V O T O

Conselheiro JOSÉ ANTONIO MINATEL - relator:

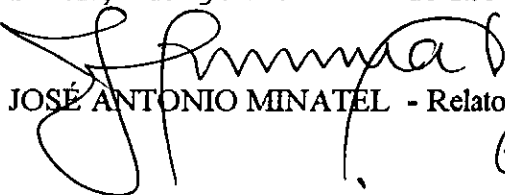
Recurso interposto com observância das formalidades processuais, pelo que dele tomo conhecimento.

No mérito, trata-se de procedimento decorrente, cuja matéria fática já foi examinada por este colegiado, no exame do processo nº 10410.001263/93-95, oportunidade em que se deliberou pelo NÃO PROVIMENTO do recurso interposto naquele processo, conforme se vê do Acórdão n.

Estando a exigência deste processo sustentada na mesma matéria fática (omissão de receitas), já apreciada à saciedade no julgamento desta Corte, e não havendo qualquer fato novo passível de alterar a convicção do julgador, impõe-se a adoção daqueles fundamentos para manutenção integral do presente lançamento.

Pelas razões expostas, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

Brasília, 7 de julho de 1.99


JOSÉ ANTONIO MINATEL - Relator